ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025 - DMEE

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº. 005/2025

OBJETO: **Contratação de empresa para execução de serviços de poda de arvores,** conforme especificações, quantidades, e condições estabelecidas no Edital

RECORRENTES:

- CITEMIG SERVIÇOS LTDA
- **E.N.QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME**

RECORRIDA:

- **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**

I – DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas **CITEMIG SERVIÇOS LTDA** e **E.N.QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME,** os quais foram postados tempestivamente no site compras governamentais.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** as quais foram postadas tempestivamente no site compras governamentais conforme prazos recursais.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, sendo que estas já estavam intimadas, desde a data do término do prazo do recorrente para apresentação das razões, conforme publicado no site: www.comprasnet.com.br.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 05.06.2025, foi realizado o acolhimento e abertura das propostas comerciais via sistema Comprasnet do Pregão Eletrônico nº. 005/2025, que tem por objeto **a Contratação de empresa para execução de serviços de poda de arvores,** conforme especificações, quantidades, e condições estabelecidas no Edital, a qual ocorreu às 09 horas.

A referida licitação teve como primeira classificada na fase de lances, modo aberto e fechado, a empresa: **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

Estando a proposta comercial e documentos de habilitação de acordo com o solicitado em edital, bem como documentação técnica, a pregoeira declarou a empresa **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame. Ressalta-se que a proposta e documentos técnicos foram devidamente analisadas pelo apoio técnico conforme pode ser verificado nos documentos anexos ao processo.

Diante disto, ficou aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, bem como, na sequência, o prazo de 03 (três) dias úteis para registro no site Comprasnet, prazos estes cumpridos tempestivamente pelas empresas recorrentes, a saber, **CITEMIG SERVIÇOS LTDA e E.N.QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME.**

Diante do recurso apresentado, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, sendo que estas foram apresentadas tempestivamente pela empresa **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

Este é o breve histórico.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE CITEMIG SERVIÇOS LTDA

A Recorrente apresentou Peça Recursal, anexada aos autos, expondo em síntese que a Recorrida apresentou documentação incompatível com as exigências do edital, especialmente quanto a regularidade de cadastro de Fornecedores da DME, nos termos do item 12, subitem 12.17.2 do edital, capacidade técnica e vínculo de responsabilidade técnica do Engenheiro Henan Crisóstomo Leite.

Em face destas inconsistências, requer a inabilitação da empresa Recorrida, por descumprimento das exigências editalicias, bem como reclassificação das propostas remanescentes, com base na ordem de classificação, e por fim a remessa do recurso à autoridade superior, caso a decisão não seja reconsiderada pela pregoeira.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE E.N.QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME

A Recorrente apresentou Peça Recursal, anexada aos autos, contendo em síntese que a Recorrida apresentou para fins de habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial vencido, portanto, incapaz de atender à exigência editalícia e a legislação vigente.

Diante desta situação, requer o conhecimento e provimento do recurso apresentado, a inabilitação da Recorrida, solicitando assim, a reanálise da fase de habilitação respeitando os princípios por ela citados.

VI- DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE CITEMIG SERVIÇOS LTDA.

A Recorrida apresentou CONTRARRAZÃO, anexada aos autos, expondo seus motivos, alegando, em síntese o que segue nos próximos parágrafos.

Quanto à exigência do Cadastro de Fornecedores, a Recorrida alega que a Recorrente não está considerando as regras do pregão eletrônico, e que a exigência de registro no Cadastro de Fornecedores não é condição de validade ou eficácia de habilitação da licitante.

No que se refere ao vínculo do profissional indicado pela Recorrente argumenta que não há qualquer exigência editalícia no sentido de que o responsável técnico deva estar previamente indicado no CREA como parte do quadro técnico permanente da empresa licitante no momento da habilitação.

Quanto à capacidade técnica discorre que o registro do profissional indicado se encontra regular perante a entidade de classe competente e que suas atribuições são compatíveis com o escopo contratual, conforme documentos anexados aos autos.

No que diz respeito à responsabilidade técnica argumenta que se trata de uma responsabilidade que se consuma na fase contratual, não sendo exigência para fins de habilitação.

E por fim, argumenta que apresentou atestado de capacidade técnica de execução de serviços semelhantes, bem como documentação que comprova a existência de vínculo contratual com profissional habilitado e com registro regular no CREA/BA, capaz de atuar como responsável técnico conforme exigências editalícias.

VII – CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE E.N.QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME:

A Recorrida apresentou CONTRARRAZÃO, anexada aos autos, expondo seus motivos, alegando, em síntese, que apresentou toda documentação exigida no edital referente à qualificação econômica financeira, e que referente ao questionando quanto à exigência do balanço patrimonial que a Recorrida não é obrigada demonstrar índices contábeis ou apresentar quaisquer outras demonstrações financeiras, bastando comprovar o valor mínimo exigido de patrimônio líquido, o que foi apresentado, pelo fato da Recorrida ter optado pela via do item 12.2, alínea “b”, inciso (i) do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, comprovando capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada.

Relata ainda que Balanço de 2023 apresentado está regular por estar devidamente assinado por contador habilitado, e por ser o último exercício social exigível, estando dentro do prazo legal, refletindo com fidelidade a situação contábil da empresa.

Expostas todas estas questões referentes à referida contrarrazão, a Recorrida finaliza solicitando, apesar de entender que não é cabível, caso seja necessário, a concessão de prazo razoável para apresentação do balanço de 2024, em observância aos princípios da licitação.

VIII - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importante destacar que todo o processo licitatório foi conduzido e julgado nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias, Lei Federal nº 13.303/2016, e demais normas legais atinentes à espécie, não se aplicando, portanto, a Lei 14.133/2021 mencionada pelas Recorrentes, e pela Recorrida.

Superada esta questão, passemos a discorrer sobre o recurso interposto pela empresa **CITEMIG SERVIÇOS LTDA** bem como quanto à contrarrazão apresentada pela **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

a) **Quanto à alegação do item 12.17.2 do edital, de que era obrigatório que a Recorrida estivesse registrada no Cadastro de Fornecedores da DME.**

Quanto ao fato da Recorrente alegar ausência da Recorrida no Cadastro de Fornecedores da DME, mencionando que:

> "A empresa recorrida **não apresentou prova desse registro**, configurando descumprimento de exigência editalícia essencial para habilitação."

A Recorrida expõe que

> (..)
> No entanto, tal argumentação desconsidera por completo a lógica procedimental do pregão eletrônico, os dispositivos legais aplicáveis e, sobretudo, a correta interpretação do Edital em sua integralidade.
>
> (...)
>
> Ademais, em se tratando de Pregão Eletrônico realizado por meio do sistema do Governo Federal – plataforma **www.gov.br/compras** –, o cadastramento prévio da licitante no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores (SICAF) já é condição para participação, e os dados de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa são automaticamente validados e disponibilizados à administração pública por meio da própria plataforma.
>
> A DME, ao aderir a essa modalidade, reconheceu a suficiência desse mecanismo eletrônico para fins de habilitação, não podendo, agora, exigir novo cadastro como se fosse pressuposto autônomo e vinculante da habilitação.
>
> Por todo o exposto, é forçoso concluir que a ausência de menção expressa ao registro no Cadastro de Fornecedores da DME, se existente, não representa qualquer irregularidade relevante, tampouco macula o procedimento de habilitação da empresa Recorrida.

Feitas estas considerações, é imperioso realizarmos uma análise quanto ao item **12.17, e subitens** do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025, os quais versam o seguinte:

> *12.17. O pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto **no ITEM 3 deste edital**, legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a **consulta aos seguintes cadastros**:*
>
> *12.17.1. SICAF;*
>
> *12.17.2. Cadastro de Fornecedores da DME e suas subsidiárias;*

> *12.17.3. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (**https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis**); e*
>
> *12.17.4. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (**https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep**).*
>
> *12.17.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o **artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992**.*
>
> *12.17.6. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.)*
>
> *12.17.7. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros..*
>
> *12.17.8. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação.*
>
> *12.17.9. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.*

Assim, conforme pode ser verificado, o referido item descreve o procedimento a ser seguido pelo pregoeiro a fim de " **verificar se há algum impedimento/ sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.** Para isso é realizada uma consulta nos cadastros supracitados, dentre eles o Cadastro de Fornecedores da DME e suas Subsidiárias.

Acredita-se que ocorreu uma interpretação equivocada do referido item por parte da Recorrente, pois não consta em nenhum dispositivo do edital à obrigatoriedade de Cadastro na DME para participação no pregão.

Desta forma, veja que a redação do item é clara e não deixa qualquer dúvida. A pregoeira apenas consulta os referidos cadastros a fim de verificar se há alguma inconsistência que impeça a participação do fornecedor na licitação.

Neste contexto, vale mencionar que o procedimento de consulta foi verificado, e constado que em nome da Recorrida não há restrição quanto a sua participação, não tendo qualquer inconsistência quanto à esta questão, sendo o dispositivo editalício cumprido.

b) **Quanto à alegação sobre ausência de vínculo entre profissional apresentado e registro no CREA**

No que diz respeito à ausência de vínculo entre o profissional apresentado e o registro no CREA a Recorrente fundamenta que:

> *"O profissional apresentado na proposta é o **Engenheiro Agrônomo Henan Crisóstomo Leite**. Contudo, o registro técnico da empresa no CREA-BA consta apenas o **Engenheiro Civil Fábio Lisboa Santos** como responsável. "*

> *"A empresa apresentou profissional* ***sem vínculo formal registrado*** *no CREA, o que* ***desqualifica a comprovação de capacidade técnica****."*

Referente à este aspecto a Recorrida expõe que de acordo com o item 5 do Anexo I do Edital, exige-se:

> cumulativamente: (i) prova de inscrição do responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional, com atribuições compatíveis com o objeto do certame; e (ii) atestado(s) de capacidade técnica que demonstrem a execução satisfatória de serviços semelhantes aos licitados. E, conforme se extrai da documentação já acostada aos autos do procedimento licitatório, ambas as exigências foram rigorosamente atendidas pela empresa ora Recorrida.

Neste contexto alega que:

> Não há, portanto, qualquer exigência editalícia no sentido de que o responsável técnico deva estar previamente indicado no CREA como parte do quadro técnico permanente da empresa licitante. Exige-se, apenas, que o profissional esteja regularmente registrado no conselho profissional competente, com atribuições compatíveis com o objeto contratual, e que tenha vínculo com a empresa no momento da habilitação. Essa exigência foi integralmente atendida pela empresa Recorrida.
>
> Com efeito, foi apresentado aos autos contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e o engenheiro agrônomo Henan Crisóstomo Leite.
>
> No referido instrumento, firmado em 01 de janeiro de 2023, consta cláusula expressa de prestação de serviços técnicos especializados, com carga horária definida (20 horas semanais), remuneração ajustada e atribuições voltadas ao acompanhamento técnico das atividades da empresa, especialmente relacionadas à sua atuação em áreas de engenharia agronômica. Trata-se, portanto, de vínculo atual, válido e eficaz, que atende plenamente aos requisitos previstos no Edital.
>
> O profissional indicado possui registro ativo e regular no CREA/BA sob o nº 052061791-6, conforme documentação arquivada, sendo plenamente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades objeto da licitação — serviços de poda de árvores em áreas urbanas. Suas atribuições profissionais são compatíveis com o escopo contratual, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que define as atribuições profissionais dos engenheiros agrônomos, incluindo expressamente o manejo de vegetação e supervisão de atividades de conservação urbana.
>
> (...)

Expõe ainda que:

> "Portanto, a empresa AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA comprovou, de maneira completa e adequada, sua qualificação técnica, apresentando atestado (s) de capacidade técnica de execução de serviços semelhantes, bem como documentação que comprova a existência de vínculo contratual com profissional devidamente habilitado e com registro regular no CREA/BA, capaz de atuar como responsável técnico nos moldes exigidos. "

Neste sentido, argumenta que comprovou nos autos que o profissional mencionado possui registro ativo e regular no CREA/BA, conforme certificado acostado ao processo administrativo.

Alega ainda em sua peça que foram apresentados os devidos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado de acordo com o item 5.2. do Anexo I do Edital, e que o edital não exige que a empresa possua vínculo empregatício direto com engenheiro agrônomo, tampouco restringem a forma jurídica do vínculo empregatício.

Neste aspecto, conclui que:

> *"possui plena aptidão técnica para a execução do objeto da licitação, conta com responsável técnico qualificado e regularmente registrado, e apresenta histórico de execução contratual compatível com os serviços a serem prestados."*

Neste sentido, passemos a discorrer sobre o referido assunto.

Conforme pode ser verificado no item 5 – Da qualificação Técnica – Anexo I – Dados do Edital, a licitante vencedora deve apresentar:

> ***" 5 – A documentação relativa a qualificação técnica consiste em apresentar:***
>
> *5.1. Prova de inscrição ou registro do (s)* ***RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S)*** *junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)* ***OU*** *Conselho Regional de Biologia (CRBio), que comprove no registro atribuições para execução da atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular. Ressaltamos que este profissional será o responsável pelo acompanhamento dos serviços em geral.*
>
> *5.2. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) que* ***a LICITANTE*** *executou satisfatoriamente serviços com características semelhantes com o objeto desta licitação, contemplando no mínimo as seguintes características:*
>
> ***i - Execução de serviços de poda de árvores.***
>
> *a) Os (s) profissionais (is) que aludem os subitens acima, após a apresentação dos documentos de capacidade técnica* ***acima***

exigidos, estarão automaticamente indicado (s) como responsável (is) técnico (s) da empresa para a prestação de serviços objeto da presente licitação.

Ainda no Anexo I – página 6 e 7 de 7, consta a seguinte documentação a ser apresentada pela licitante vencedora **na fase contratual**:

" Qualificação Técnica após a assinatura do Contrato:

1. A Contratada deverá apresentar ao fiscal do Contrato no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do início da vigência contratual, os seguintes documentos:

1.1. Comprovação de que o (s) responsável (is) técnico (s) indicado na sessão pública do presente processo integra o quadro permanente da licitante.

1.2. A comprovação do vínculo empregatício do profissional ou da relação jurídica que alude este item, deverá ser comprovada através dos seguintes documentos:

A - trabalhista: comprovado por meio de apresentação de cópia autenticada de ficha de registro de empregado ou anotação na CTPS, por exemplo; ou

B - contratual: comprovado por meio de apresentação de cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviços; ou

C - societário: comprovado por meio da verificação do nome do responsável técnico no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, desde que denote uma ligação de caráter não eventual desse profissional com o interessado na licitação.

1.3. Declaração firmada pelo (s) profissional (is) indicado (s) pelo licitante como RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S), para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, assegurando que os mesmos deverão participar do serviço objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, a critério da CONTRATANTE, conforme modelo constante no ANEXO DO EDITAL.

1.4. Comprovação de que a empresa possui o (s) responsável (is) técnico (s) solicitado no Anexo IV – Especificações Técnicas, conforme Estrutura Mínima (Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica), inscrito em seu respectivo Conselho de Classe e que este integra o quadro permanente da licitante.

1.5. Comprovação de que o (s) responsável (is) técnico (s) indicado conforme item 1.4. acima integra o quadro permanente da licitante.

1.6. A comprovação do vínculo empregatício do profissional ou da relação jurídica que alude este item, deverá ser comprovada conforme item 1.2. acima.

1.7. Proceder o registro da necessária ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro ou Técnico responsável,

*junto ao órgão de fiscalização da atividade profissional, CREA ou CFT, **pelos serviços a serem realizados.***

Assim, conforme pode ser verificado no que diz respeito ao atendimento do item 5.1. transcrito acima, quanto à exigência referente ao registro do profissional junto ao Conselho Regional Competente, verifica-se que a Recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física no CREA-BA do Profissional Henan Crisostomo Leite, com validade até 31/03/2026, conforme documentos anexos aos autos, atendendo a exigência do item do item 5.1., estando a Recorrida devidamente compatível e regular, conforme exigência editalícia.

Atrelado à esta questão, quanto à comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante, o edital é claro no que diz respeito ao fato de que esta exigência é referente à fase contratual, não sendo requisito habilitatório, conforme itens do Anexo I – página 6 e 7 de 7, citados acima, não sendo necessário que a Recorrida comprove esta condição na fase de habilitação.

Veja que conforme trechos do edital acima transcritos, a Recorrida adiantou documentos que seriam exigidos apenas na fase contratual, como o "Contrato de Prestação de Serviços" com o engenheiro responsável.

Há que se ressaltar ainda o seguinte, tal exigência questionada pela Recorrente é considerada "restritiva", já havendo o tribunal se posicionado a respeito por inúmeras vezes.

A fim de ilustrar melhor a questão, seguem abaixo trechos de acórdãos que comprovam tal entendimento:

> ***"**Acórdão 803/2015-Segunda Câmara - ENUNCIADO*
>
> *A exigência de vínculo empregatício entre empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação, restringe a competitividade do certame e impõe ônus desnecessário aos concorrentes.*
>
> *[...]*
>
> ***Acórdão:***
>
> *9.3. aplicar a [omissis1] e a [omissis2] multas nos valores de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R$ 5.000,00 [...]*
>
> *[...]*
>
> *9.10. cientificar o Município de Santa Luiza D´Oeste/RO que a irregularidade correspondente à restrição à competitividade identificada nos autos, **caracterizada pela exigência ilegal de vínculo empregatício entre a empresa licitante e profissionais de engenharia, cuja comprovação demonstrasse tempo mínimo de contrato ou registro em CTPS anterior à abertura das propostas de licitação, é incompatível com o art. 3º, o § 4º do art. 21 e o art. 30, todos da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1.110/2007, todos do Plenário); (grifo nosso)"***

ACÓRDÃO 103/2009 - PLENÁRIO - SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O PROFISSIONAL E O LICITANTE APENAS POR CARTEIRA DE TRABALHO E/OU RELAÇÃO SOCIETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA POTENCIALMENTE ENSEJADORA DA ANULAÇÃO DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE ATENUAM AS CONDUTAS DOS GESTORES E APONTAM PARA A NÃO-ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. **É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum**.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, versando sobre suposta ilegalidade na condução da Concorrência Pública nº INSS/GEXMCO/01/2007, promovida pela Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL, cujo objeto foi "*a contratação de empresa de engenharia para executar a obra de construção do prédio sede da Agência da Previdência Social em Arapiraca/AL*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL, com amparo no art. 250, inciso II, do **Regimento Interno do TCU, que, doravante, a respeito da avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;**

9.3. arquivar o presente processo, após o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto, à representante.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/1993 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2 É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.

(...)

Acórdão 597/2007-TCU-Plenário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. ***É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.***

2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

3. É ***desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.***

(...)

5. ***Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.***

4.2.12 Em outras deliberações desta Corte, a questão foi tratada com igual desfecho, e.g. dos Acórdãos nº s 1.110/2007 e 2.192/2007, ambos do Plenário.

4.2.13 ***Sendo, então, a inabilitação indevida, eis que baseada em cláusula editalícia ilegal, abusiva e restritiva ao caráter***

***competitivo de que deve se revestir os certames licitatórios, resta examinar se o fato do recurso contra a inabilitação ter sido interposto intempestivamente validaria o certame**. (...)*

Ressaltamos que apesar das demais jurisprudências citadas e deste edital em tela seguir a Lei 13.303/2016, consideramos ainda válida e pertinente a orientação recente da Zênite, considerando a Lei 14.133/2021, a qual segue abaixo, na mesma linha dos demais acórdãos acima citados:

*No regime da Lei nº 8.666/93, a análise em torno da qualificação técnico-profissional envolve a "**comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (art. 30, § 1º, I – destacamos).*

A indicação no dispositivo quanto à demonstração de que o profissional deveria compor o "quadro permanente" do licitante ensejava dúvidas a respeito das condições que deveriam ser apresentadas para refletir essa condição.

Na praxe administrativa, houve um primeiro alinhamento quanto à exigência de apresentação de carteiras de trabalho para fins de comprovação do vínculo existente entre o responsável técnico e o licitante.

Ocorre que esta condição foi tomada como desarrazoada e desproporcional pelo Tribunal de Contas da União, que entende que a comprovação do vínculo pode se dar por meio da demonstração da existência de qualquer relação jurídica lícita que reflita uma vinculação entre os sujeitos envolvidos (licitante e responsável técnico).

Daí porque se reconhecer que, para esse fim, devem ser admitidas as relações de trabalho, os contratos de prestação de serviços, as relações institucionais de natureza empresarial e, inclusive, as declarações de compromisso futuro.

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr comenta:

"Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional

com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional."[1] (Destacamos.)

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União, citado como referência, adotou o seguinte raciocínio no Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário:

(...)

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Diante do exposto, conclui-se que, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico por quaisquer meios que denotem o compromisso futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura do profissional, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Ainda que a aceitação de todos esses documentos não esteja condicionada à previsão editalícia, tem-se como pertinente a previsão de regra clara sobre o assunto, minimizando os riscos de dúvidas e questionamentos. "

NOTAS E REFERÊNCIAS

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 393.

ZÊNITE, Equipe Técnica. *De acordo com a Lei nº 14.133/21, quais as condições para a comprovação do vínculo entre responsável técnico e o licitante?* ***Blog*** *Zênite. Disponível em:* ***https://zenite.blog.br/de-acordo-com-a-lei-no-14-133-21-quais-as-condicoes-para-a-comprovacao-do-vinculo-entre-responsavel-tecnico-e-o-licitante/****. Acesso em: [25/06/2025]."*

Isto posto, vale ressaltar que a comprovação do vínculo de um engenheiro pode ser feita de diversas formas, e o edital deve detalhar as opções aceitáveis. Geralmente, são aceitos documentos como carteira de trabalho (CTPS), registro na empresa, contrato social, contratos de prestação de serviços ou declarações de futura contratação, desde que acompanhadas de anuência do profissional. O importante é que o documento comprove o vínculo profissional do engenheiro com a empresa licitante.

Neste contexto é importante que: (i) o edital especifique quais documentos são aceitos como comprovação do vínculo; (ii) o edital não restrinja a forma de comprovação do vínculo, impedindo a apresentação de outras opções válidas; (iii) a exigência de comprovação do vínculo anterior à abertura da licitação pode ser considerada restritiva e deve ser justificada tecnicamente de acordo com o Portal Tribunal de Contas da União.

A fim de atender as orientações do TCU, o edital da DME exige apenas na fase contratual a comprovação do vinculo, que pode ser de qualquer uma das formas acima descritas.

A Lei nº 13.303/16, lei que rege este edital de pregão eletrônico em tela, conhecida como Lei das Estatais, não exige que o vínculo entre o responsável técnico e o licitante seja

comprovado na fase de habilitação, mas sim quando da assinatura do contrato. O vínculo pode ser demonstrado por meio de contrato de prestação de serviços ou outros instrumentos que comprovem a relação profissional.

Sendo assim, podemos perceber claramente conforme acima que o edital vai de encontro às jurisprudências e a lei, exigindo o que é de fato realmente permitido, visando primordialmente não afrontar o caráter competitivo do certame.

c) **Quanto à alegação de apresentação de documentos inválidos para fins de qualificação econômica financeira.**

Transcorridos as questões debatidas acima, passemos a discorrer sobre o recurso interposto pela empresa **E.N.QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME** bem como quanto à contrarrazão apresentada pela **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

No que diz respeito à este ponto, a Recorrente apresentou Peça Recursal, expondo principalmente que:

> *a) "A empresa Recorrida apresentou, para fins de habilitação econômico-financeira, balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023, documento este já vencido e, portanto, incapaz de atender à exigência editalícia e à legislação vigente.*
>
> *b) Que a empresa AUGUSTO é lucro presumido, porém seu balanço de 2023, foi registrado direto na junta comercial e não na Receita Federal.*
>
> *c) Quando a empresa do Lucro Presumido decide participar de licitação pública, ela se submete às exigências da Lei nº 14.133/2021, e, por isso, deve apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei."*

Segundo a mesma, além da Recorrida não atender ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a aceitação de balanço patrimonial vencido configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Alega ainda que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a ausência do balanço mais recente e exigível pode acarretar inabilitação da empresa.

Contrapondo as argumentações apresentadas pela recorrente, a Recorrida relata que:

> *"(...) apresentou de forma precisa, tempestiva e em total conformidade com o instrumento convocatório, a documentação exigida para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, optando pela via do **item 12.2, alínea "b", inciso (i)** do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, qual seja, a comprovação de **capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada.***

> *No caso concreto, a empresa comprovou, por meio de seu **Balanço Patrimonial do exercício de 2023**, regularmente elaborado e assinado por contador habilitado, que possui **patrimônio líquido em valor superior a 10% da proposta comercial por ela apresentada**, nos exatos termos do que exige o edital. Ressalte-se que tal percentual foi calculado e demonstrado com base na proposta apresentada pela própria licitante, cuja composição foi verificada pela Comissão de Licitação e considerada adequada. "*

Menciona que o edital faculta a possibilidade de apresentar dois meios alternativos de qualificação econômica financeira quais sejam:

> "*(i) comprovação do capital mínimo ou patrimônio líquido em valor igual ou superior a 10% da proposta; ou (ii) apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa."*

Ressalta ainda que tal exigência foi comprovada, pois

> "*No tocante à qualificação econômico-financeira, a Recorrida optou por comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor de sua proposta, conforme autorizado pelo item 12.2, alínea "b", inciso (i) do edital. Para tanto, apresentou seu Balanço Patrimonial do exercício de 2023, devidamente assinado por contador legalmente habilitado e pelo representante da empresa, demonstrando de forma clara e objetiva que o patrimônio líquido da empresa supera o percentual exigido em relação ao valor total da proposta comercial apresentada. "*

Além disso, relata que:

> *"a empresa também apresentou, conforme exigido no item 12.2, alínea "a" do edital, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida dentro do prazo de validade de 90 dias, emitida por órgão judicial da comarca da sede da empresa. Tal documento comprova que a Recorrida se encontra em plena regularidade jurídica e financeira. "*

Complementa que em relação à habilitação jurídica também não haveria qualquer vício, atendendo também as exigências editalícias, e finaliza expondo que caso fosse necessária a apresentação do balanço de 2024, que fosse aberto prazo razoável para apresentação deste, em observância aos princípios da licitação.

Desta forma, considerando as alegações acima, discorremos abaixo detalhadamente sobre o documento do balanço patrimonial.

Primeiramente cumpre-nos esclarecer que existem dois locais no edital referentes a tal ponto, quais sejam:

> ***"No item 2 do edital – Anexo I, foi exigida a referida documentação:***
>
> ***" 2 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:***

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão da licitação, se outro prazo não constar do documento.

1.1. Se a empresa estiver em recuperação judicial deverá juntar o despacho do juízo** aprovando **o seu plano de recuperação e, outros documentos que entender necessários para comprovação da sua viabilidade econômica. Neste caso a habilitação da empresa será condicionada a análise pela empresa (s) licitadora (s).

b) Para o cumprimento deste item, a licitante deverá comprovar também:

(i) Capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta da licitante, devendo a comprovação ser feita até a data da abertura do primeiro envelope, na forma da lei, admitindo a atualização para esta data através de índices oficiais,

OU

(ii) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último **exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei**, *que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA), publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.*

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

A - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

I - publicados em Diário Oficial, ou;
II - publicados em jornal de grande circulação; ou
III - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Para as empresas tributadas pelo Lucro Real, a exigência acima será aceita através de comprovação emitida pelo sistema de escrituração digital da Receita Federal SPED Contábil;

B - Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

I - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

Para as empresas tributadas pelo Lucro Real, a exigência acima será aceita através de comprovação emitida pelo sistema de escrituração digital da Receita Federal SPED Contábil;

II - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

C - Sociedade criada no exercício em curso:

I - fotocópia do balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

NOTA: O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG =** ATIVO **CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO** CIRCULANTE **/ PASSIVO CIRCULANTE

(b.1) as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

(b.2) caso o memorial não seja apresentado, a Comissão se reserva do direito de efetuar os cálculos.

(b.3) se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente."

Além desta exigência, o edital em seu item 6, também Anexo I, solicitava:

" 6 – Demais documentos:

a) Declaração de concordância com as disposições editalícias e responsabilidade pelos impostos e apresentação da proposta comercial;

b) Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;

c) Caso a Licitante seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá apresentar:

d) Toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal exigida neste edital, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação, situação em que lhe será concedido prazo para regularização, na forma prevista no art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, caso venha a ser a detentora da proposta mais vantajosa.

A comprovação da situação declarada pela Licitante, quanto ao porte de sua empresa (ME/EPP), na fase de habilitação, por meio de análise da receita bruta contida na Demonstração de Resultados do Exercício – DRE / documento hábil de acordo com a legislação vigente, do ano-calendário exigível, além da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte." (grifo nosso)"

Referente à apresentação do balanço do exercício de 2023, avaliando os apontamentos colocados pela Recorrente, verifica-se que o mais adequado seria a apresentação do balanço referente ao exercício de 2024. Neste viés avaliando o caso concreto, entendeu-se ser pertinente a realização de diligência junto à Recorrida, conforme preconiza os itens 13.2., 13.11 e 20.8 do edital, a fim de avaliar se a época da licitação, a licitante atendia aos requisitos do edital conforme abaixo:

Item 13.2.

"Na análise dos documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Item 13.11:

"Após a entrega dos documentos de habilitação, poderá ser permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, de acordo como que dispõe a legislação vigente, bem como recentes acórdãos, para:

a) *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar* ***fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)***

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Item 20.8.

"É facultada a pregoeira ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. "

E atrelado aos trechos acima transcritos do edital, cabe ainda citar recente posicionamento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.211/2021 o qual transcrevemos abaixo:

Recentemente, a questão ganhou um reforço, na medida em que o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, citado como referência, expressamente acolheu essa tendência.

Verifica-se que ***a interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de***

> ***habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame.*** ***O mesmo raciocínio há de se aplicar caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital.*** *E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório. (grifo nosso)*
> *Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema,* ***deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.***

Neste contexto, vale mencionar que a Recorrida, enviou e-mail em data de 16/06/2025 no qual anexou o balanço de 2024, a fim de complementar os documentos e informações já enviadas. Desta forma, a pregoeira considerou tal documento com o intuito de diligenciar na fase recursal a fim de avaliar a qualificação econômica financeira.

De posse deste documento, constatou-se que quanto ao item 2, alínea “b”, inciso II a Recorrida atende às condições editalícias, conforme citado anteriormente a alínea “a” deste dispositivo referente ao Capital Social ou Patrimônio Líquido, uma vez que verificando através do Contrato Social apresentado na licitação consta capital de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou seja, de acordo com a exigência editalícia que diz respeito à 10% do valor da proposta, qual seja, R$ 1.330.000,00 (um milhão , trezentos e trinta mil reais), situação idêntica ao patrimônio líquido, que também é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atendendo ambos ao item exigido em edital.

Quanto à questão do atendimento ao item do edital que versa sobre a receita bruta, o Balanço Patrimonial de 2024 apresentado também comprovou o atendimento ao referido uma vez que a receita bruta indicada no documento, de R$ 557.543,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais), comprova seu enquadramento em empresa de pequeno porte.

Desta forma, o atendimento ao edital foi mantido após a conferência do Balanço Patrimonial de 2024, contradizendo a alegação da Recorrente de que a atitude da Recorrida de apresentar o Balanço de 2023 poderia em determinadas situações, configurar uma tentativa de induzir a Administração ao erro.

Já quanto ao apontamento do registro do balanço na Junta Comercial e não na Receita, pelas características da empresa entende=se que não está irregular.

Ainda, referente a balanço, quanto à alegação da Recorrida se submeter às exigências da Lei nº 14.133/2021, e por ser Lucro Presumido vale reiterar que esta licitação se submete as regras da Lei Federal nº 13.303/2016 e do presente edital, e não à Lei 14.133/2021.

Conclui-se, por fim, que sendo a finalidade precípua da apresentação do Balanço comprovar as informações acima, esta finalidade foi devidamente alcançada.

Ressaltando ainda que tal análise vai de encontro ao cumprimento do princípio do formalismo moderado o qual no contexto das contratações e licitações públicas visa equilibrar a necessidade de seguir procedimentos formais com flexibilidade para corrigir

erros que não afetem a essência dos atos administrativos. Isso em outras palavras, quer dizer que, quando possível, erros formais que não comprometam o interesse público ou a competitividade do processo podem ser corrigidos sem a necessidade de anular todo o procedimento.

Além disso, esta análise e consequente decisão pautou-se ainda no princípio da razoabilidade o qual visa assegurar que os atos administrativos sejam realizados com bom senso, prudência e moderação, a fim de evitar-se que os atos e decisões sejam excessivamente restritivas ou arbitrárias, promovendo a justiça e o respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, o cumprimento do princípio da economicidade também foi observado e assegurado, uma vez que a proposta da recorrida é mais vantajosa para a Administração, havendo uma economia de R$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais) quanto à próxima colocada no certame.

Resta clara então a legitimidade da diligência realizada a fim de verificar a questão referente ao Balanço Patrimonial, a fim de aclarar as decisões tomadas.

V – DA DECISÃO:

Diante de toda explanação, aludindo e abordando todos os questionamentos, considerando os RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados, sem nada mais a evocar, a pregoeira, em conjunto com a sua equipe, sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **CITEMIG SERVIÇOS LTDA** e **E.N.QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME,** e ainda, sugerimos pela manutenção de todo procedimento tomado desde o início da sessão, mantendo a decisão proferida na sessão do dia 05/06/2025 do referido processo licitatório e a classificação da licitante **AUGUSTO RODRIGUES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** como HABILITADA e **DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME**, cientes do cumprimento de toda lisura necessária ao processo licitatório, respeitando os princípios norteadores, bem como a isonomia, legalidade e julgamento objetivo, assegurando a plena confiabilidade e probidade nas decisões tomadas por esta administração.

Por fim, aplicando o artigo 123, § 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias (RILIC) e a Portaria Conjunta nº 028/2024, encaminhamos o referido **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 005/2025**, devidamente instruído, ao Diretor Superintendente da DME Energética S/A - DMEE, por ser ele a **AUTORIDADE COMPETENTE** para proferir a **DECISÃO FINAL**.

Poços de Caldas, 02 de julho de 2025.

_____

Natália Rodrigues Franco Silva – Pregoeira

_____

Valter Custódio Lopes – Equipe de Apoio